

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Comité Misto do EEE

- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 28/1999, de 26 de Março de 1999, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** 1
- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 29/1999, de 26 de Março de 1999, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e o anexo IV (energia) do Acordo EEE** 5
- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 30/1999, de 26 de Março de 1999, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** 14
- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 31/1999, de 26 de Março de 1999, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** 15
- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 32/1999, de 26 de Março de 1999, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** 16
- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 33/1999, de 26 de Março de 1999, que altera o anexo VI (segurança social) do Acordo EEE** 18

★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 34/1999, de 26 de Março de 1999, que altera o anexo VI (segurança social) do Acordo EEE	20
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 35/1999, de 26 de Março de 1999, que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) de Acordo EEE	22
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 36/1999, de 28 Abril de 1999, que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE	24
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 37/1999, de 30 de Março de 1999, que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE	25
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 38/1999, de 30 de Março de 1999, que altera o anexo XIII (transportes) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE	27
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 39/1999, de 26 de Março de 1999, que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE	45
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 40/1999, de 26 de Março de 1999, que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE	46
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 41/1999, de 26 de Março de 1999, que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE .	47
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 42/1999, de 26 de Março de 1999, que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE .	48
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 43/1999, de 26 Março de 1999, que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE	50
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 44/1999, de 26 de Março de 1999, que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE	52
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 45/1999, de 26 de Março de 1999, que altera o Protocolo n.º 4 do Acordo EEE, relativo às regras de origem	53

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ MISTO DO EEE

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 28/1999

de 26 de Março de 1999

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 1/1999 do Comité Misto do EEE, de 29 de Janeiro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997, que altera as Directivas 74/150/CEE, 74/151/CE, 74/152/CEE, 74/346/CEE, 74/347/CEE, 75/321/CEE, 75/322/CEE, 76/432/CEE, 76/763/CEE, 77/311/CEE, 77/537/CEE, 78/764/CEE, 78/933/CEE, 79/532/CEE, 79/533/CEE, 80/720/CEE, 86/297/CEE, 86/415/CEE e 89/173/CEE do Conselho em relação à velocidade máxima por construção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 1 (Directiva 74/150/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

⁽¹⁾ JO L 35 de 10.2.2000, p. 28.

⁽²⁾ JO L 277 de 10.10.1997, p. 24.

2. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 2 (Directiva 74/151/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

3. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 3 (Directiva 74/152/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

4. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 4 (Directiva 74/346/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

5. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 5 (Directiva 74/347/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).»

6. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 6 (Directiva 75/321/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

7. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 7 (Directiva 75/322/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

8. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 8 (Directiva 76/432/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

9. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 9 (Directiva 76/763/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

10. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 10 (Directiva 77/311/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

11. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 12 (Directiva 77/537/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

12. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 13 (Directiva 78/764/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

13. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 14 (Directiva 78/933/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

14. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 15 (Directiva 79/532/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

15. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 16 (Directiva 79/533/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

16. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 18 (Directiva 80/720/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

17. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 19 (Directiva 86/297/CEE do Conselho) o texto seguinte:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

18. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 21 (Directiva 86/415/CEE do Conselho) o texto seguinte:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

19. No capítulo II do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 23 (Directiva 89/173/CEE do Conselho) o texto seguinte:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **397 L 0054:** Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 1997 (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/54/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Março de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 29/1999****de 26 de Março de 1999****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e o anexo IV (energia) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 17/1999 do Comité Misto do EEE, de 26 de Fevereiro de 1999⁽¹⁾.
- (2) O anexo IV do acordo foi alterado pela Decisão n.º 17/1999 do Comité Misto do EEE.
- (3) A Directiva 97/17/CE da Comissão, de 16 de Abril de 1997, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética de máquinas de lavar loiça para uso doméstico⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Directiva 1999/9/CE da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1999, que altera a Directiva 97/17/CE relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética de máquinas de lavar loiça para uso doméstico⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo IV do anexo II do acordo, é aditado a seguir ao ponto 4e (Directiva 98/11/CE da Comissão) o seguinte ponto:

- «4f. **397 L 0017:** Directiva 97/17/CE da Comissão, de 16 de Abril de 1997, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética de máquinas de lavar loiça para uso doméstico (JO L 118 de 7.5.1997, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **399 L 0009:** Directiva 1999/9/CE da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1999 (JO L 56 de 4.3.1999, p. 46).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O anexo I da Directiva 97/17/CE da Comissão será complementado com os textos estabelecidos na secção 5 do apêndice 1 do anexo II do presente acordo;
- b) O anexo V da Directiva 97/17/CE da Comissão será complementado com os textos estabelecidos na secção 5 do apêndice 2 do anexo II do presente acordo.».

Artigo 2.º

1. É aditada a seguinte secção 5 ao apêndice 1 do anexo II do acordo:

«Secção 5

Directiva 97/17/CE da Comissão**(máquinas de lavar loiça para uso doméstico)**⁽¹⁾ JO L 148 de 22.6.2000, p. 42.⁽²⁾ JO L 118 de 7.5.1997, p. 1.⁽³⁾ JO L 56 de 4.3.1999, p. 46.

Orka

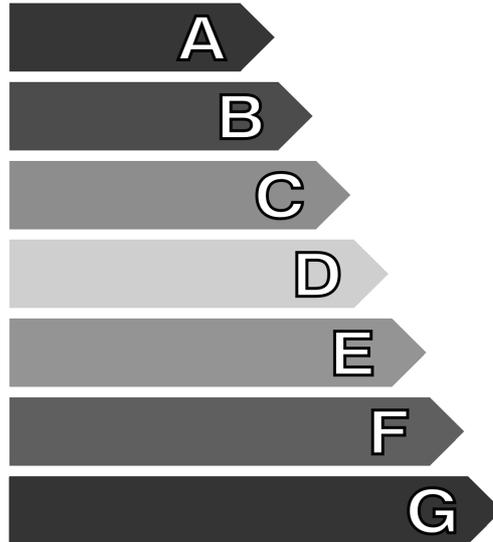
Uppþvottavél

Framleiðandi

Gerð

Logo
ABC
123

Góð nýtni



Slæm nýtni

Orkunotkun kWh/lotu
(byggt á prófunarniðurstöðum staðalþvottalotu þar sem notað er kalt vatn)

X.YZ

Raunnotkun fer eftir því
hvernig tækið er notað

Þvottahæfni

A: meiri G: minni

A B **C** D E F G

Þurrkunarhæfni

A: meiri G: minni

A B C **D** E F G

Staðalborðbúnaður

Vatnsnotkun ℓ/lotu

YZ

YX

Hávaði

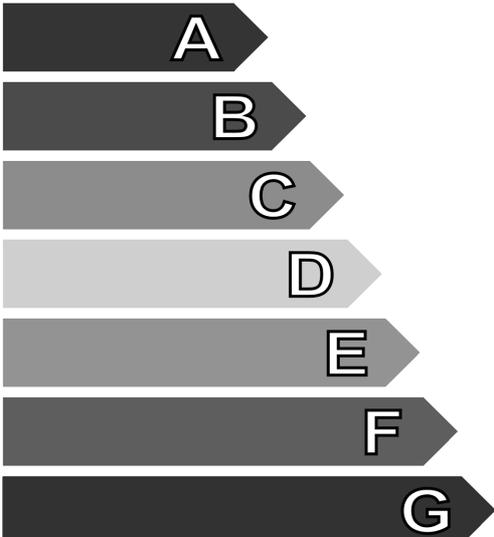
(dB(A) re 1 pW)

XY

Nánari upplýsingar er að finna
í bæklingum sem fylgja vörunum



Staðall EN 50242
Tilskipun 97/17/EB um merkingar uppþvottavéla

<h1>Energi</h1> <p>Merke</p> <p>Modell</p>	<p>Oppvaskmaskin</p> <p>Logo</p> <p>ABC</p> <p>123</p>
<p>Lavt forbruk</p>  <p>Høyt forbruk</p>	 
<p>Energiforbruk kWh/oppvask (på grunnlag av testresultater for normalprogram ved kaldtvannstilslutning)</p> <p>Den faktiske energibruken avhenger av hvordan maskinen brukes.</p>	<p>X.YZ</p>
<p>Rengjøringsevne A: høy G: lav</p>	<p>A B C D E F G</p>
<p>Tørkeevne A: høy G: lav</p>	<p>A B C D E F G</p>
<p>Standardkupper Vannforbruk l/oppvask</p>	<p>YZ YX</p>
<p>Lydnivå DB(A) (Støy)</p>	<p>XY</p>
<p>Produktbrosjyrene inneholder ytterligere opplysninger</p> <p>Europeisk standard EN 50242 Direktiv 97/17/EF om energimerking av oppvaskmaskiner</p>	

2. É aditada a seguinte secção 5 ao apêndice 2 do anexo II do acordo:

«Secção 5

Directiva 97/17/CE da Comissão
(máquinas de lavar loiça para uso doméstico)

Nota			PT	IS	NO
Etiqueta	Ficha	Venda por correspondência			
Anexo I	Anexo II	Anexo III			
<input checked="" type="checkbox"/>			Energia	Orka	Energi
<input checked="" type="checkbox"/>			Máquina de lavar loiça	Uppþvottavél	Oppvaskmaskin
I	1		Fabricante	Framleiðandi	Merke
II	2		Modelo	Gerð	Modell
<input checked="" type="checkbox"/>			Mais eficiente	Góð nýtni	Lavt forbruk
<input checked="" type="checkbox"/>			Menos eficiente	Slæm nýtni	Høyt forbruk
	3	1	Classe de eficiência energética ... numa escala de A (mais eficiente) a G (menos eficiente)	Orkunýtniflokkur ... á kvarðanum A (góð nýtni) til G (slæm nýtni)	Relativ energibruk ... på skalaen A (lavt forbruk) til G (høyt forbruk)
V			Consumo de energia	Orkunotkun	Energiforbruk
V			kWh/ciclo	kWh/lotu	kWh/oppvask
	6	3	Consumo de energia XYZ kWh por ciclo padrão, com enchimento a água fria. O consumo real de energia dependerá das condições de utilização do aparelho	Orkunotkun XYZ kWh á staðalprófunarlotu þar sem notað er kalt vatn. Raunorkunotkun fer eftir því hvernig tækið er notað	Energiforbruk XYZ kWh per oppvask på grunnlag av standard testprogram der maskinen er tilkoblet kaldtvann. Den faktiske energibruken vil avhenge av hvordan maskinen brukes
<input checked="" type="checkbox"/>			(Com base nos resultados dos ensaios para o ciclo padrão recomendado pelo fabricante, com enchimento a água fria)	(Byggt á prófunarmiðurstöðum staðalþvottalotu þar sem notað er kalt vatn)	(På grunnlag av testresultater for normalprogram ved kaldtvannstilslutning)
<input checked="" type="checkbox"/>			O consumo real de energia dependerá das condições de utilização do aparelho	Raunnotkun fer eftir því hvernig tækið er notað	Den faktiske energibruken avhenger av hvordan vaske- og tørke-maskinen brukes
VI			Eficiência de lavagem: A: mais elevada B: mais baixa	Þvottahæfni A: meiri G: minni	Rengjöringsevne A: høy G: lav
	7	4	Classe de eficiência de lavagem ... numa escala de A (mais elevada) a G (mais baixa)	Þvottahæfni ... á kvarðanum A (meiri) til G (minni)	Rengjöringsevne ... på skalaen fra A (høy) til G (lav)
VII			Eficiência de secagem A: mais elevada B: mais baixa	Þurrkunarhæfni A: meiri G: minni	Tørkeevne A: høy G: lav
	8	5	Classe de eficiência de secagem ... numa escala de A (mais elevada) a G (mais baixa)	Þurrkunarhæfni ... á kvarðanum A (meiri) til G (minni)	Tørkeevne ... på skalaen fra A (høy) til G (lav)

Nota			PT	IS	NO
Etiqueta	Ficha	Venda por correspondência			
Anexo I	Anexo II	Anexo III			
VIII	9	6	Serviços de loiça padrão	Staðalborðbúnaður	Standardkverter
IX	10	7	Consumo de água l/ciclo	Vatnsnotkun l/lotu	Vannforbruk l/oppvask
	11		Duração do programa	Keyrslutími staðalþvotalotu	Varighet av normalprogram
	13	8	Consumo anual estimado (220 ciclos)	Áætluð ársnotkun (220 lotur)	Anslátt árlig forbruk (220 oppvasker)
X	14	9	Nível de ruído [dB(A) re 1 pW]	Hávaði [dB(A) re 1 pW]	Lydnivå dB(A) (Støy)
<input checked="" type="checkbox"/>			Ficha pormenorizada no folheto do produto	Nánari upplýsingar er að finna i bæklingum sem fylgja vörum	Produktbrosjyre inneholder ytterligere opplysninger
<input checked="" type="checkbox"/>			Norma EN 50242	Staðall EN 50242	Europeisk standard EN 50242
<input checked="" type="checkbox"/>			Directiva 97/17/CE relativa à etiquetagem das máquinas de lavar loiça	Tilskipun 97/17/EB um orku-merkingar uppþvottavéla	Direktiv 97/17/EF om energimerking av oppvaskmaskiner»

Artigo 3.º

No anexo IV do acordo, é aditado a seguir ao ponto 11e (Directiva 98/11/CE da Comissão) o seguinte ponto:

«11f. **397 L 0017:** Directiva 97/17/CE da Comissão, de 16 de Abril de 1997, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética de máquinas de lavar loiça para uso doméstico (JO L 118 de 7.5.1997, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **399 L 0009:** Directiva 1999/9/CE da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1999 (JO L 56 de 4.3.1999, p. 46).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- O anexo I da Directiva 97/17/CE da Comissão será complementado com os textos estabelecidos na secção 5 do apêndice 5 do anexo IV do presente acordo;
- O anexo V da Directiva 97/17/CE da Comissão será complementado com os textos estabelecidos na secção 5 do apêndice 6 do anexo IV do presente acordo.».

Artigo 4.º

- É aditada a seguinte secção 5 ao apêndice 5 do anexo IV do acordo:

«Secção 5

Directiva 97/17/CE da Comissão

(máquinas de lavar loiça para uso doméstico)

Orka

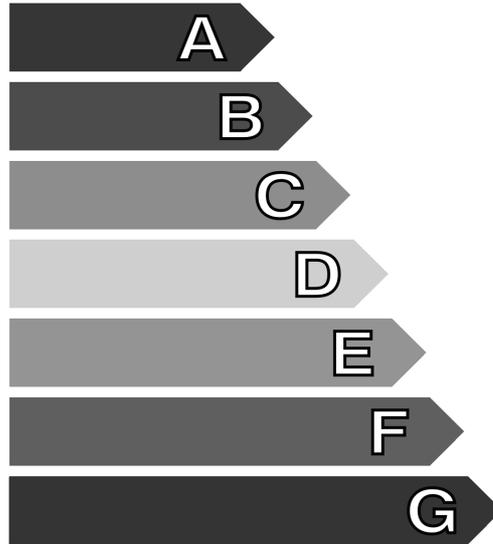
Uppþvottavél

Framleiðandi

Gerð

Logo
ABC
123

Góð nýtni



Slæm nýtni

Orkunotkun kWh/lotu
(byggt á prófunarniðurstöðum staðalþvottalotu þar sem notað er kalt vatn)

X.YZ

Raunnotkun fer eftir því
hvernig tækið er notað

Þvottahæfni

A: meiri G: minni

A B **C** D E F G

Þurrkunarhæfni

A: meiri G: minni

A B C **D** E F G

Staðalborðbúnaður

Vatnsnotkun ℓ/lotu

YZ

YX

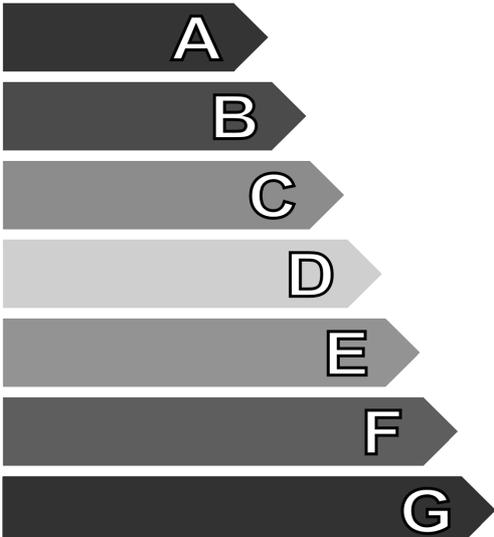
Hávaði

(dB(A) re 1 pW)

XY

Nánari upplýsingar er að finna
í bæklingum sem fylgja vörunum



<h1>Energi</h1> <p>Merke Modell</p>	<p>Oppvaskmaskin</p> <p>Logo ABC 123</p>
<p>Lavt forbruk</p>  <p>Høyt forbruk</p>	 
<p>Energiforbruk kWh/oppvask (på grunnlag av testresultater for normalprogram ved kaldtvannstilslutning)</p> <p>Den faktiske energibruken avhenger av hvordan maskinen brukes.</p>	<p>X.YZ</p>
<p>Rengjøringsevne A: høy G: lav</p>	<p>A B C D E F G</p>
<p>Tørkeevne A: høy G: lav</p>	<p>A B C D E F G</p>
<p>Standardkverter Vannforbruk l/oppvask</p>	<p>YZ YX</p>
<p>Lydnivå DB(A) (Støy)</p>	<p>XY</p>
<p>Produktbrosjyrene inneholder ytterligere opplysninger</p> <p>Europeisk standard EN 50242 Direktiv 97/17/EF om energimerking av oppvaskmaskiner</p>	

2. É aditada a seguinte secção 5 ao apêndice 6 do anexo IV do acordo:

«Secção 5

Directiva 97/17/CE da Comissão
(máquinas de lavar loiça para uso doméstico)

Nota			PT	IS	NO
Etiqueta	Ficha	Venda por correspondência			
Anexo I	Anexo II	Anexo III			
<input checked="" type="checkbox"/>			Energia	Orka	Energi
<input checked="" type="checkbox"/>			Máquina de lavar loiça	Uppþvottavél	Oppvaskmaskin
I	1		Fabricante	Framleiðandi	Merke
II	2		Modelo	Gerð	Modell
<input checked="" type="checkbox"/>			Mais eficiente	Góð nýtni	Lavt forbruk
<input checked="" type="checkbox"/>			Menos eficiente	Slæm nýtni	Høyt forbruk
	3	1	Classe de eficiência energética ... numa escala de A (mais eficiente) a G (menos eficiente)	Orkunýtniflokkur ... á kvarðanum A (góð nýtni) til G (slæm nýtni)	Relativ energibruk ... på skalaen A (lavt forbruk) til G (høyt forbruk)
V			Consumo de energia	Orkunotkun	Energiforbruk
V			kWh/ciclo	kWh/lotu	kWh/oppvask
	6	3	Consumo de energia XYZ kWh por ciclo padrão, com enchimento a água fria. O consumo real de energia dependerá das condições de utilização do aparelho	Orkunotkun XYZ kWh á staðalprófunarlotu þar sem notað er kalt vatn. Raunorkunotkun fer eftir því hvernig tækið er notað	Energiforbruk XYZ kWh per oppvask på grunnlag av standard testprogram der maskinen er tilkoblet kaldtvann. Den faktiske energibruken vil avhenge av hvordan maskinen brukes
<input checked="" type="checkbox"/>			(Com base nos resultados dos ensaios para o ciclo padrão recomendado pelo fabricante, com enchimento a água fria)	(Byggt á prófunarniðurstöðum staðalþvottalotu þar sem notað er kalt vatn)	(På grunnlag av testresultater for normalprogram ved kaldtvannstilslutning)
<input checked="" type="checkbox"/>			O consumo real de energia dependerá das condições de utilização do aparelho	Raunnotkun fer eftir því hvernig tækið er notað	Den faktiske energibruken avhenger av hvordan vaske- og tørke-maskinen brukes
VI			Eficiência de lavagem: A: mais elevada B: mais baixa	Þvottahæfni A: meiri G: minni	Rengjoringsevne A: høy G: lav
	7	4	Classe de eficiência de lavagem ... numa escala de A (mais elevada) a G (mais baixa)	Þvottahæfni ... á kvarðanum A (meiri) til G (minni)	Rengjoringsevne ... på skalaen fra A (høy) til G (lav)
VII			Eficiência de secagem A: mais elevada B: mais baixa	Þurrkunarhæfni A: meiri G: minni	Tørkeevne A: høy G: lav
	8	5	Classe de eficiência de secagem ... numa escala de A (mais elevada) a G (mais baixa)	Þurrkunarhæfni ... á kvarðanum A (meiri) til G (minni)	Tørkeevne ... på skalaen fra A (høy) til G (lav)

Nota			PT	IS	NO
Etiqueta	Ficha	Venda por correspondência			
Anexo I	Anexo II	Anexo III			
VIII	9	6	Serviços de loiça padrão	Staðalborðbúnaður	Standardkuverter
IX	10	7	Consumo de água l/ciclo	Vatnsnotkun l/lotu	Vannforbruk l/oppvask
	11		Duração do programa	Keyrslutími staðalþvottalotu	Varighet av normalprogram
	13	8	Consumo anual estimado (220 ciclos)	Áætluð ársnotkun (220 lotur)	Anslátt árlig forbruk (220 oppvasker)
X	14	9	Nível de ruído [dB(A) re 1 pW]	Hávaði [dB(A) re 1 pW]	Lydnivå dB(A) (Støy)
<input checked="" type="checkbox"/>			Ficha pormenorizada no folheto do produto	Nánari upplýsingar er að finna í bæklingum sem fylgja vörunum	Produktbrosjyrene inneholder ytterligere opplysninger
<input checked="" type="checkbox"/>			Norma EN 50242	Staðall EN 50242	Europeisk standard EN 50242
<input checked="" type="checkbox"/>			Directiva 97/17/CE relativa à etiquetagem das máquinas de lavar loiça	Tilskipun 97/17/EB um orku-merkingar uppþvottavéla	Direktiv 97/17/EF om energimerking av oppvaskmaskiner»

Artigo 5.º

Fazem fé os textos das Directivas 97/17/CE e 1999/9/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Março de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 7.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 30/1999****de 26 de Março de 1999****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 4/1999 do Comité Misto do EEE, de 29 de Janeiro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 121/98 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽²⁾, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. No capítulo XIII do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 14 [Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho] o seguinte travessão:

«— **398 R 0121:** Regulamento (CE) n.º 121/98 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998 (JO L 11 de 17.1.1998, p. 11).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 121/98, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Março de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 35 de 10.2.2000, p. 32.

⁽²⁾ JO L 11 de 17.1.1998, p. 11.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 31/1999****de 26 de Março de 1999****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 86/98 do Comité Misto do EEE, de 25 de Setembro de 1998 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 98/3/CE da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998, que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/116/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos adubos ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. No capítulo XIV do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 1 (Directiva 76/116/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **398 R 0003:** Directiva 98/3/CE da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998 (JO L 18 de 23.1.1998, p. 25).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 98/3/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Março de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 189 de 22.7.1999, p. 58.

⁽²⁾ JO L 18 de 23.1.1998, p. 25.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 32/1999****de 26 de Março de 1999****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 117/98 do Comité Misto do EEE, de 18 de Dezembro de 1998 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho revoga a Directiva 91/263/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade, tal como alterada pelo artigo 11.º da Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, e pela Directiva 93/97/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, que completa a Directiva 91/263/CEE em relação aos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite que estão incorporadas no acordo e que, por conseguinte, devem ser revogadas no âmbito do acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo II do acordo, a seguir ao ponto 4zf (Decisão 97/347/CE da Comissão) do capítulo XVIII, é inserido o seguinte novo ponto:

«4zg. **398 L 0013:** Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade (JO L 74 de 12.3.1998, p. 1).».

Artigo 2.º

Ao anexo II do acordo, no ponto 6 (Directiva 89/336/CEE do Conselho) do capítulo X, é aditado o seguinte novo travessão:

«— **398 L 0013:** Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998 (JO L 74 de 12.3.1998, p. 1).».

Artigo 3.º

No anexo II do acordo, é suprimido o texto do ponto 4 (Directiva 91/263/CEE do Conselho) do capítulo XVIII.

⁽¹⁾ JO L 297 de 18.11.1999, p. 44.

⁽²⁾ JO L 74 de 12.3.1998, p. 1.

Artigo 4.º

Fazem fé os textos da Directiva 98/13/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Março de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 6.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 33/1999****de 26 de Março de 1999****que altera o anexo VI (segurança social) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 68/98 do Comité Misto do EEE, de 4 de Julho de 1998⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1223/98 do Conselho, de 4 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71⁽²⁾, deve ser incorporado no acordo.
- (3) Devem ser actualizadas várias adaptações do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, tal como actualizado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996⁽³⁾, e da Decisão n.º 151, de 22 de Abril de 1993, relativa à aplicação do artigo 10.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1247/92⁽⁴⁾, adoptada pela Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo VI (segurança social) do acordo é alterado em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da presente decisão.

Artigo 2.º

Ao ponto 1 [Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho] é aditado o seguinte travessão:

«— **398 R 1223**: Regulamento (CE) n.º 1223/98 do Conselho, de 4 de Junho de 1998 (JO L 168 de 13.6.1998, p. 1).».

Artigo 3.º

Ao ponto 2 [Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho] é aditado o seguinte travessão:

«— **398 R 1223**: Regulamento (CE) n.º 1223/98 do Conselho, de 4 de Junho de 1998 (JO L 168 de 13.6.1998, p. 1).».

⁽¹⁾ JO L 123 de 13.5.1999, p. 64.

⁽²⁾ JO L 168 de 13.6.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 28 de 30.1.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 244 de 19.9.1994, p. 1.

Artigo 4.º

No ponto 2 [Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho], nas adaptações b) e m) da rubrica «R. NORUEGA», e no ponto 3.38 (Decisão n.º 151) da rubrica «14. Noruega», a expressão «Serviço Nacional de Segurança Social para o Seguro Social no Estrangeiro» é substituída por «Serviço Nacional para o Seguro Social no Estrangeiro».

Artigo 5.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1223/98, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Março de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 7.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 34/1999****de 26 de Março de 1999****que altera o anexo VI (segurança social) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 68/98 do Comité Misto do EEE, de 4 de Julho de 1998⁽¹⁾.
- (2) A Decisão n.º 166, de 2 de Outubro de 1997, relativa à alteração dos formulários E 106 e E 109⁽²⁾, a Decisão n.º 168, de 11 de Junho de 1998, relativa à alteração dos formulários E 121 e E 127 e à supressão do formulário E 122⁽³⁾ e a Decisão n.º 169, de 11 de Junho de 1998, relativa aos métodos de funcionamento e à composição da Comissão Técnica para o Tratamento da Informação da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes⁽⁴⁾, devem ser incorporadas no acordo.
- (3) A forma de participação dos Estados da EFTA na Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes estabelecida no anexo VI do acordo deve ser alterada a fim de ter em conta a participação dos Estados da EFTA na Comissão Técnica instituída junto da Comissão Administrativa,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo VI do acordo, no ponto 3.39 (Decisão n.º 153) é aditado o seguinte:

«, tal como alterada por:

- **398 D 0441:** Decisão n.º 166, de 2 de Outubro de 1997 (E 106, E 109) (JO L 195 de 11.7.1998, p. 25),
- **398 D 0443:** Decisão n.º 168, de 11 de Junho de 1998 (E 121, E 122, E 127) (JO L 195 de 11.7.1998, p. 37).».

Artigo 2.º

O anexo VI do acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 3.49 (Decisão n.º 165), é inserido o seguinte ponto:

- «3.50. **398 D 0444:** Decisão n.º 169, de 11 de Junho de 1998, relativa aos métodos de funcionamento e à composição da Comissão Técnica para o Tratamento da Informação da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes (JO L 195 de 11.7.1998, p. 46).».

⁽¹⁾ JO L 123 de 13.5.1999, p. 64.

⁽²⁾ JO L 195 de 11.7.1998, p. 25.

⁽³⁾ JO L 195 de 11.7.1998, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 195 de 11.7.1998, p. 46.

2. O título, incluindo a disposição, a seguir ao ponto 5.7 (declaração da República Francesa) é substituído pelo seguinte:

«FORMA DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS DA EFTA NA COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES, BEM COMO NO CONSELHO DE AUDITORIA E NA COMISSÃO TÉCNICA, AMBOS INSTITUÍDOS JUNTO DAQUELA COMISSÃO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO N.º 1 DO ARTIGO 101.º DO ACORDO

A Islândia, o Liechtenstein e a Noruega poderão, cada um, enviar um representante presente com capacidade consultiva (observador), às reuniões da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes instituída junto da Comissão das Comunidades Europeias e às reuniões do Conselho de Auditoria e da Comissão Técnica, ambos instituídos junto da referida Comissão Administrativa.».

Artigo 3.º

Fazem fé os textos das Decisões n.º 166, n.º 168 e n.º 169 redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Março de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 35/1999****de 26 de Março de 1999****que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) de Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 7/1999 do Comité Misto do EEE, de 29 de Janeiro de 1999⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1998, relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial⁽²⁾, que substitui a Directiva 95/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1995, relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal⁽³⁾, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

O texto do ponto 5c (Directiva 95/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) do anexo XI do acordo é substituído pelo seguinte:

«— **398 L 0010:** Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1998, relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial (JO L 101 de 1.4.1998, p. 24).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva devem entender-se com as seguintes adaptações:

- a) No que diz respeito aos Estados da EFTA, a referência feita na alínea a) do artigo 26.º do Tratado deve ser considerada como referência ao acordo entre os Estados da EFTA relativo ao estabelecimento de uma autoridade de fiscalização e de um tribunal de justiça;
- b) No n.º 2 do artigo 26.º é aditado o seguinte ponto:
 - “a) Se for invocado o procedimento previsto nos n.ºs 3 e 4 num caso que envolva uma ou mais autoridades reguladoras nacionais dos Estados da EFTA, a notificação deve ser feita à autoridade reguladora nacional e à Autoridade de Fiscalização da EFTA;
 - b) Se for invocado o procedimento previsto nos n.ºs 3 e 4 num caso que envolva duas ou mais autoridades reguladoras nacionais da UE e de um Estado da EFTA, a notificação deve ser feita às autoridades reguladoras nacionais, à Comissão e à Autoridade de Fiscalização da EFTA.”;

⁽¹⁾ JO L 35 de 10.2.2000, p. 37.

⁽²⁾ JO L 101 de 1.4.1998, p. 24.

⁽³⁾ JO L 321 de 30.12.1995, p. 6.

- c) São aditadas ao n.º 3 do artigo 26.º as alíneas seguintes:
- “a) Quando, após uma notificação baseada na alínea a) do n.º 2, a autoridade reguladora nacional ou a Autoridade de Fiscalização da EFTA considerarem que se trata de um caso que deve ser objecto de um exame aprofundado, podem apresentá-lo a um grupo de trabalho composto por representantes dos Estados da EFTA e pelas respectivas autoridades reguladoras interessadas e por um representante da Autoridade de Fiscalização da EFTA na qualidade de presidente do grupo de trabalho. Se o presidente considerar que foram tomadas todas as medidas razoáveis a nível nacional, dará início a um procedimento, em conformidade, *mutatis mutandis*, com as condições fixadas no n.º 4 do artigo 26.º;
- b) Quando, após uma notificação baseada na alínea b) do n.º 2, uma autoridade reguladora nacional, a Comissão ou a Autoridade de Fiscalização da EFTA considerarem que se trata de um caso que deve ser objecto de exame aprofundado, podem apresentá-lo ao Comité Misto do EEE. Se o Comité Misto do EEE considerar que foram tomadas todas as medidas razoáveis a nível nacional, pode criar um grupo de trabalho composto, por um lado, por um número igual de representantes dos Estados da EFTA e das respectivas autoridades reguladoras nacionais interessadas, e, por outro, por um número igual de representantes dos Estados-Membros da UE e das respectivas autoridades reguladoras nacionais interessadas, bem como por representantes da Autoridade de Fiscalização da EFTA e da Comissão. O Comité Misto do EEE nomeará igualmente o presidente do grupo de trabalho. O grupo de trabalho reger-se-á, *mutatis mutandis*, pelas disposições processuais estabelecidas no n.º 4 do artigo 26.º”.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 98/10/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Março de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 36/1999****de 28 de Abril de 1999****que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 7/1999 do Comité Misto do EEE, de 29 de Janeiro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 98/61/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, que altera a Directiva 97/33/CE no que respeita à portabilidade dos números entre operadores e à pré-selecção do operador de longa distância ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XI do acordo, antes das adaptações, é aditado ao ponto 5cb (Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) o seguinte texto:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **398 R 0061:** Directiva 98/61/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998 (JO L 268 de 3.10.1998, p. 37).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 98/61/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de Abril de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 35 de 10.2.2000, p. 37.

⁽²⁾ JO L 268 de 3.10.1998, p. 37.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 37/1999****de 30 de Março de 1999****que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 7/1999 do Comité Misto do EEE, de 29 de Janeiro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) Deve ser tida em devida conta a situação específica do Liechtenstein e o facto de os serviços de telecomunicações serem prestados no Liechtenstein em conformidade com acordos de monopólio concluídos com a Suíça.
- (4) As disposições relativas a países terceiros da Directiva 97/13/CE devem ser adaptadas para efeitos do acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo XI do acordo, a seguir ao ponto 5cb (Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o ponto seguinte:

«5cc. **397 L 0013:** Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações (JO L 117 de 7.5.1997, p. 15).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva devem ser lidas de acordo com as seguintes adaptações:

- a) No n.º 2 do artigo 1.º e no anexo, o termo “Tratado” deve ler-se “Acordo EEE” e a expressão “nomeadamente pelos artigos 36.º e 56.º” deve ler-se “nomeadamente pelos artigos 13.º e 33.º”;
- b) No que respeita às relações com países terceiros, previstas no artigo 18.º da directiva, aplicar-se-ão as seguintes disposições:
 1. A fim de se obter um grau de convergência máximo na aplicação de um regime de um país terceiro em relação às autorizações e às acções ao abrigo de autorizações, as partes contratantes trocarão entre si informações, tal como previsto no n.º 1 do artigo 18.º, e realizarão consultas sobre questões referidas no n.º 2 do artigo 18.º no âmbito do Comité Misto do EEE e de acordo com procedimentos específicos a acordar entre si.

⁽¹⁾ JO L 35 de 10.2.2000, p. 37.

⁽²⁾ JO L 117 de 7.5.1997, p. 15.

2. Quando a Comunidade negociar com um país terceiro com base no n.º 2 do artigo 18.º, a fim de obter direitos comparáveis para as organizações comunitárias, esforçar-se-á por obter o tratamento igual para organizações dos Estados da EFTA;
- c) No ponto 4.7 do anexo da directiva a expressão “os compromissos assumidos pela Comunidade em relação a países terceiros” é substituída por “os compromissos assumidos pela Comunidade ou por um Estado da EFTA com países terceiros”;
- d) No que respeita ao n.º 2 do artigo 3.º, as licenças individuais concedidas pelo Liechtenstein podem igualmente ser sujeitas a condições específicas que:
 - i) prevejam a continuidade do serviço a clientes do Liechtenstein no âmbito da prestação de serviços ao abrigo dos anteriores acordos de monopólio com a Suíça,
 - ii) facilitem a substituição dos anteriores acordos de monopólio com a Suíça, introduzindo um sistema baseado em concursos competitivos no que respeita à prestação do serviço de base (tal como definido nos termos da Lei relativa às Telecomunicações do Liechtenstein, de 20 de Junho de 1996) no Liechtenstein,
 - iii) tenham em conta, em conformidade com a legislação do EEE, os requisitos da prestação do serviço universal em circunstâncias específicas de redes muito pequenas.».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/13/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 31 de Março de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 38/1999****de 30 de Março de 1999****que altera o anexo XIII (transportes) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão n.º 15/1999 do Comité Misto do EEE, de 29 de Janeiro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão 78/174/CEE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1978, que institui um procedimento de consulta e cria um comité em matéria de infra-estrutura de transportes ⁽²⁾ é incorporada no acordo.
- (3) O Comité em matéria de infra-estrutura de transportes que é criado pela Decisão 78/174/CEE do Conselho é referido no Protocolo n.º 37 do acordo como sendo um comité a que estão associados peritos dos Estados EFTA.
- (4) A Decisão 78/174/CEE foi revogada pela Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes ⁽³⁾.
- (5) A Decisão n.º 1692/96/CE determina que deverá ser possível ligar a rede às redes, nomeadamente, dos Estados da EFTA, promovendo simultaneamente a interoperacionalidade e o acesso a estas redes.
- (6) A Decisão n.º 1692/96/CE cria um comité da rede transeuropeia de transportes.
- (7) A Decisão n.º 1692/96/CE deverá ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XIII (transportes) do acordo, o «Apêndice 1» é substituído pelo «Apêndice 2», o «Apêndice 2» é substituído pelo «Apêndice 3», o «Apêndice 3» é substituído pelo «Apêndice 4» e o «Apêndice 4» é substituído pelo «Apêndice 5».

Artigo 2.º

O ponto 5 (Decisão 78/174/CEE do Conselho) do anexo XIII do acordo é substituído pelo seguinte texto:

- «5. **396 D 1692:** Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO L 228 de 9.9.1996, p. 1), tal como corrigido pelo JO L 15 de 17.1.1997, p. 1.

⁽¹⁾ JO L 35 de 10.2.2000, p. 45.

⁽²⁾ JO L 54 de 25.2.1978, p. 16.

⁽³⁾ JO L 228 de 9.9.1996, p. 1.

Para efeitos do presente acordo, as disposições da decisão devem ser lidas de acordo com as seguintes adaptações:

- a) No n.º 2 do artigo 1.º, a expressão “dos Estados-Membros e, eventualmente, da Comunidade” é substituída pela expressão “das partes contratantes no Acordo EEE”, e a expressão “sem condicionar a participação financeira de um Estado-Membro ou da Comunidade” é substituída pela expressão “sem condicionar a participação financeira de uma parte contratante no Acordo EEE”;
- b) No n.º 3 do artigo 1.º, a palavra “Tratado” é substituída pela expressão “Acordo EEE”;
- c) No n.º 2, alínea a), do artigo 2.º, a expressão “objectivos comunitários” é substituída pela expressão “objectivos referidos no Acordo EEE”;
- d) No n.º 2, alínea h), do artigo 2.º, a expressão “dos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA)” é substituída pela expressão “da Suíça” e a expressão “aos interesses da Comunidade” é substituída pela expressão “aos interesses das partes contratantes no Acordo EEE”;
- e) Na primeira linha do artigo 4.º, a expressão “as grandes linhas de acção da Comunidade” é substituída pela expressão “as grandes linhas de acção adoptadas pelas partes Contratantes no Acordo EEE”, e a expressão “objectivos da Comunidade” na alínea i) é substituída pela expressão “objectivos das partes contratantes no Acordo EEE”;
- f) No artigo 6.º, o termo “Comunidade” é substituída pela expressão “partes contratantes no Acordo EEE” e a expressão “segundo os procedimentos adequados do Tratado” não é aplicável;
- g) No n.º 1 do artigo 7.º, o termo “Tratado” é substituída pela expressão “Acordo EEE”;
- h) No n.º 1 do artigo 8.º, a expressão “e aplicando a Directiva 92/43/CEE” não é aplicável e a expressão “da União” no n.º 2, alínea b), do artigo 8.º é substituída pela expressão “dos territórios das partes contratantes no Acordo EEE”;
- i) Na secção 2 (rede rodoviária) do anexo I da decisão, é aditado o seguinte texto e ilustrado com mapas, tal como estabelecido no apêndice 1 do anexo da presente decisão:

“2.15. Islândia

2.16. Noruega”;
- j) Na secção 3 (rede ferroviária) do anexo I da decisão, é aditado o seguinte texto e ilustrado por mapas, tal como estabelecido no apêndice 1 do anexo da presente decisão:

“3.16. Noruega”;
- k) Na secção 6 (aerportos) do anexo I da decisão, é aditado o seguinte texto e ilustrado por mapas, tal como estabelecido no apêndice 1 do anexo da presente decisão:

“6.8. Islândia

6.9. Noruega”.

Regras de associação dos Estados EFTA em conformidade com o disposto no artigo 101.º do acordo:

Um perito de cada Estado da EFTA poderá participar nas tarefas do Comité da Rede Transeuropeia de Transportes. A Comissão das Comunidades Europeias deverá, em momento oportuno, informar os participantes da data da reunião do comité e transmitir a documentação pertinente.».

Artigo 3.º

O ponto 4 (Comité em matéria de infra-estrutura de transportes) no Protocolo n.º 37 do acordo é substituído pelo seguinte texto:

«4. Comité da Rede Transeuropeia de Transportes (Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho).».

Artigo 4.º

Fazem fé os textos da Decisão n.º 1692/96/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor em 31 de Março de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 6.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

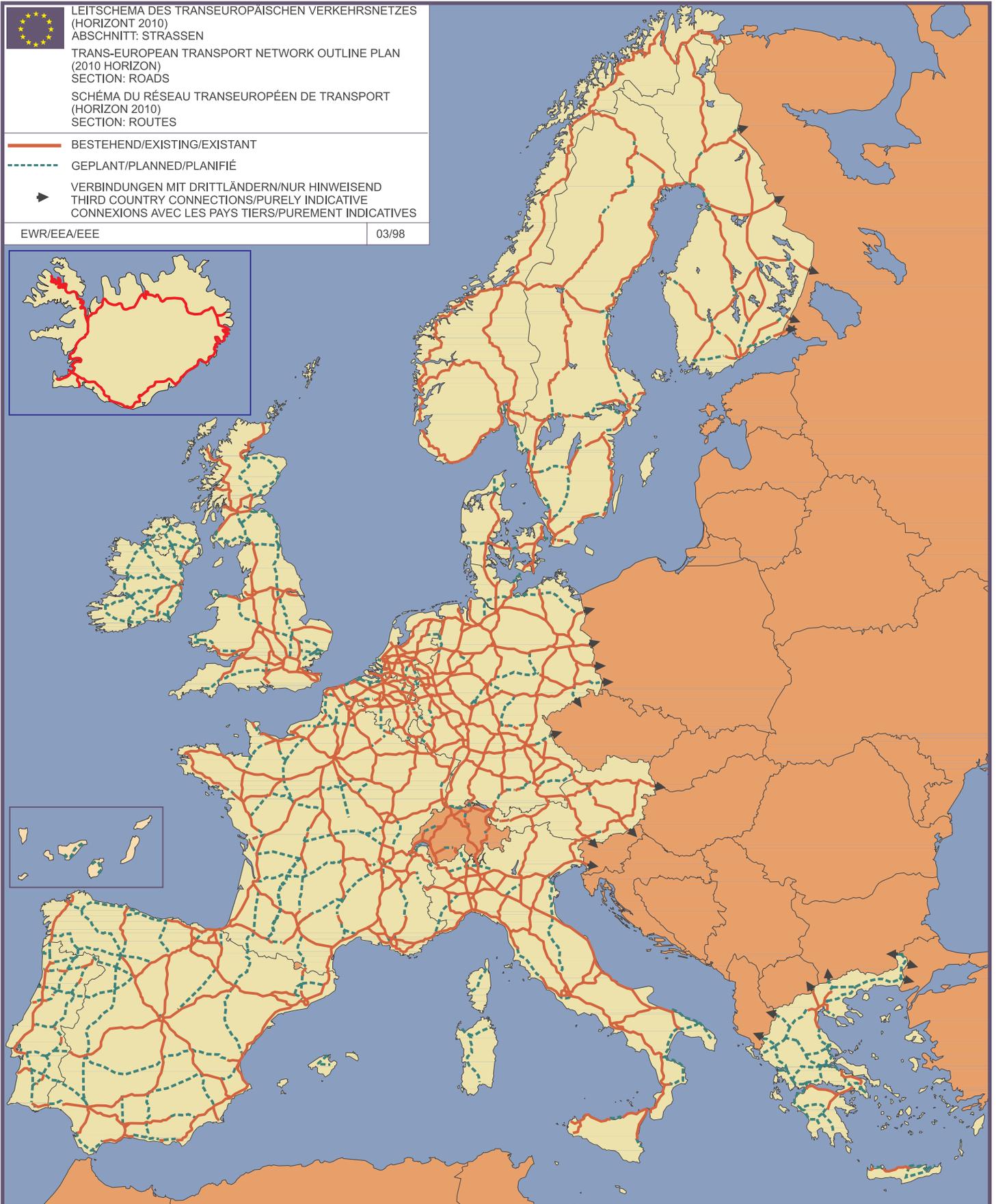
ANEXO

da Decisão n.º 38/1999 do Comité Misto do EEE*«Apêndice 1*

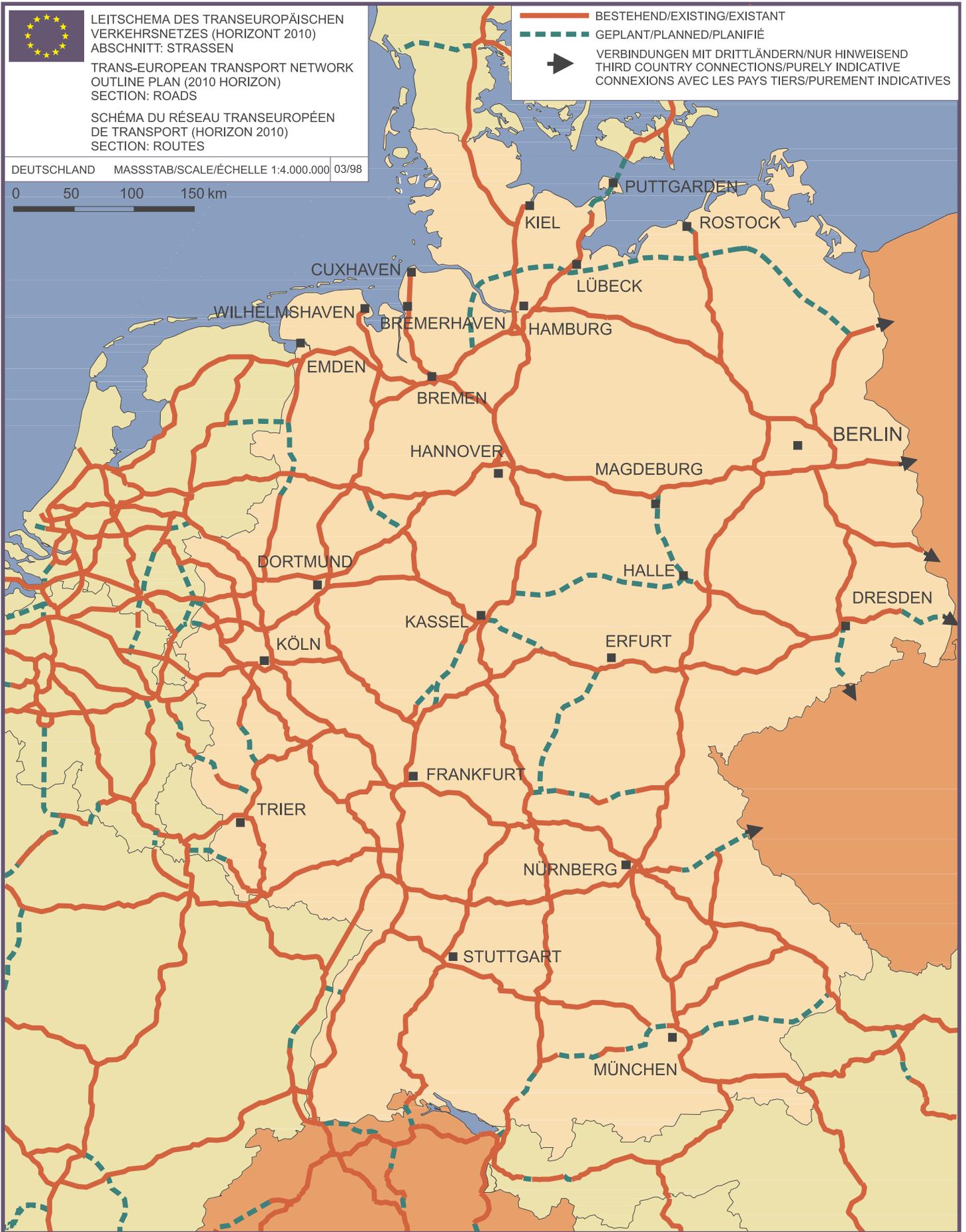
MAPAS A QUE SE FAZ REFERÊNCIA NO ANEXO I DA DECISÃO N.º 1692/96/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, TAL COMO ACRESCENTADOS PARA EFEITOS DO ACORDO EEE

[ver alterações i), j) e k) no ponto 5 do anexo XIII do acordo]

2.0 EWR/EEA/EEE



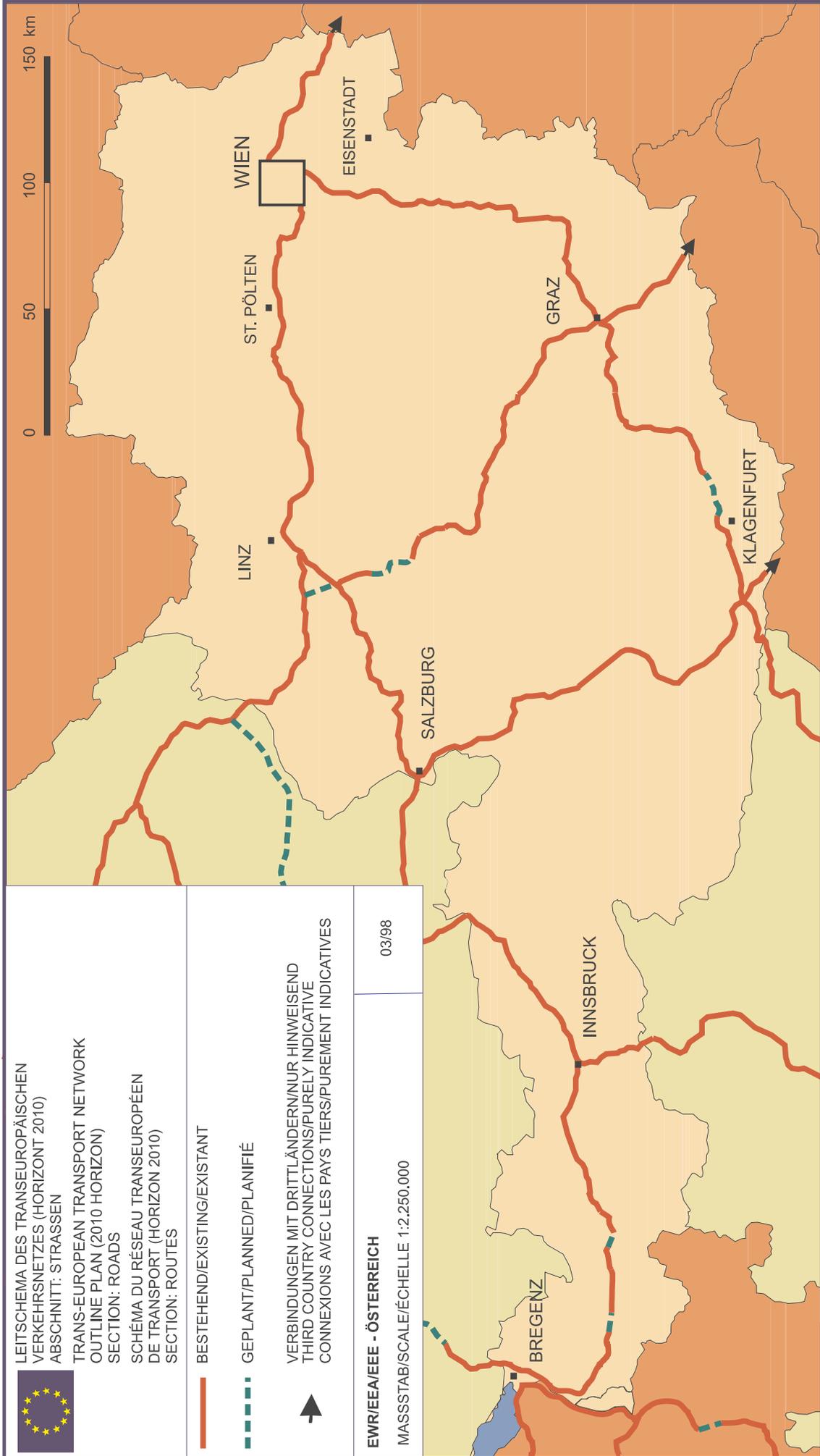
2.3 EWR/EEA/EEE

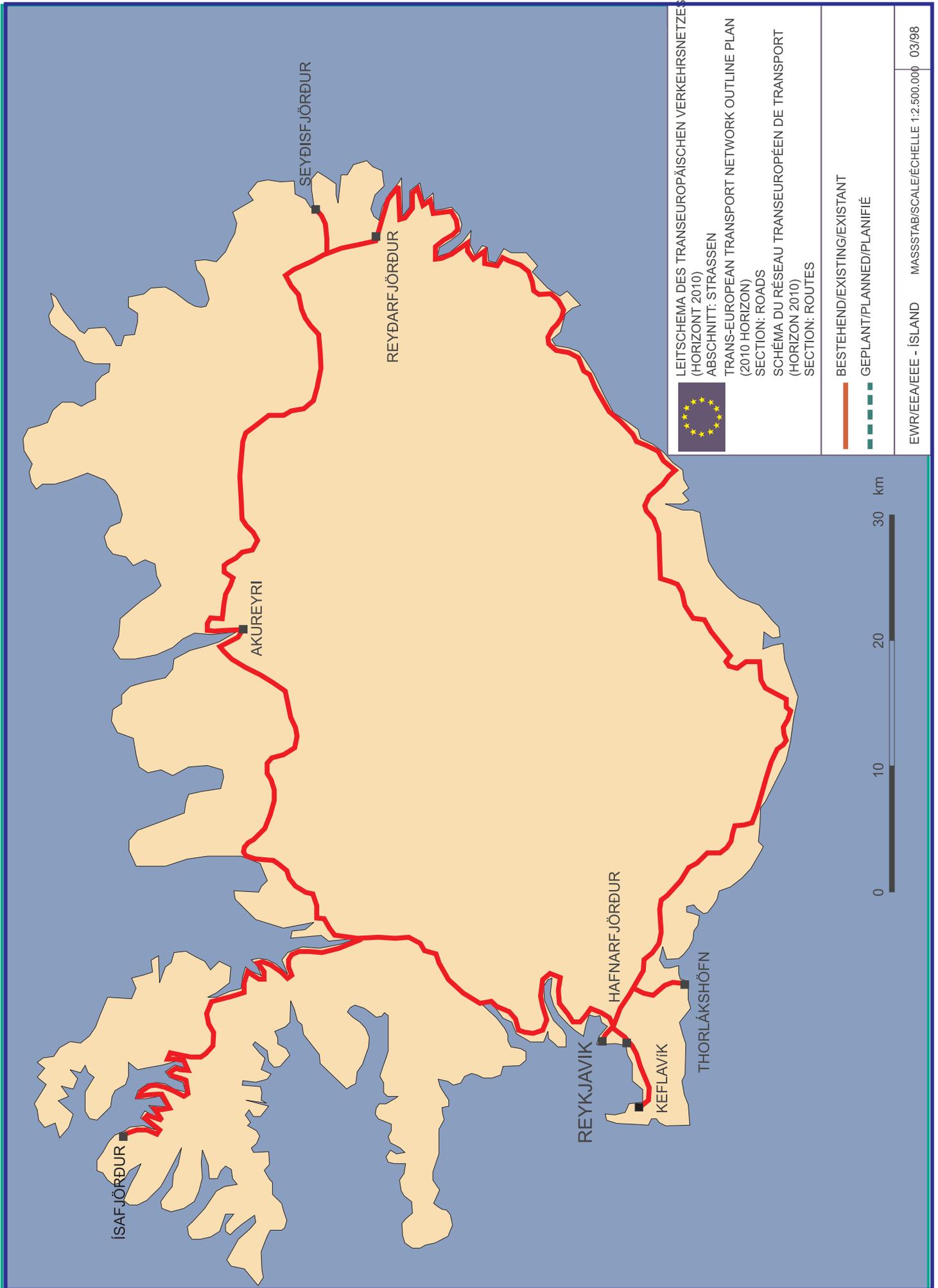


2.8 EWR/EEA/EEE



2.10 EWR/EEA/EEE





	LEITSHEMA DES TRANSEUROPAISCHEN VERKEHRSNETZES (HORIZONT 2010)				
	ABSCHNITT: STRASSEN				
	TRANS-EUROPEAN TRANSPORT NETWORK OUTLINE PLAN (2010 HORIZON)				
	SECTION: ROADS				
	SCHÉMA DU RÉSEAU TRANSEUROPEEN DE TRANSPORT (HORIZON 2010)				
	SECTION: ROUTES				
	<table border="0"> <tr> <td></td> <td>BESTEHEND/EXISTING/EXISTANT</td> </tr> <tr> <td></td> <td>GEPLANT/PLANNED/PLANIFIÉ</td> </tr> </table>		BESTEHEND/EXISTING/EXISTANT		GEPLANT/PLANNED/PLANIFIÉ
	BESTEHEND/EXISTING/EXISTANT				
	GEPLANT/PLANNED/PLANIFIÉ				
EWR/EEA/EEE - ÍSLAND	MASSTAB/SCALE/ÉCHELLE 1:2.500.000 03/98				

2.16 EWR/EEA/EEE



LEITSHEMA DES TRANSEUROPÄISCHEN
V ERKEHRSNETZES (HORIZONT 2010)
ABSCHNITT: STRASSEN

TRANS-EUROPEAN TRANSPORT NETWORK
OUTLINE PLAN (2010 HORIZON)
SECTION: ROADS

SCHÉMA DU RÉSEAU TRANSEUROPEEN
DE TRANSPORT (HORIZON 2010)
SECTION: ROUTES

 BESTEHEND/EXISTING/EXISTANT

 GEPLANT/PLANNED/PLANIFIÉ

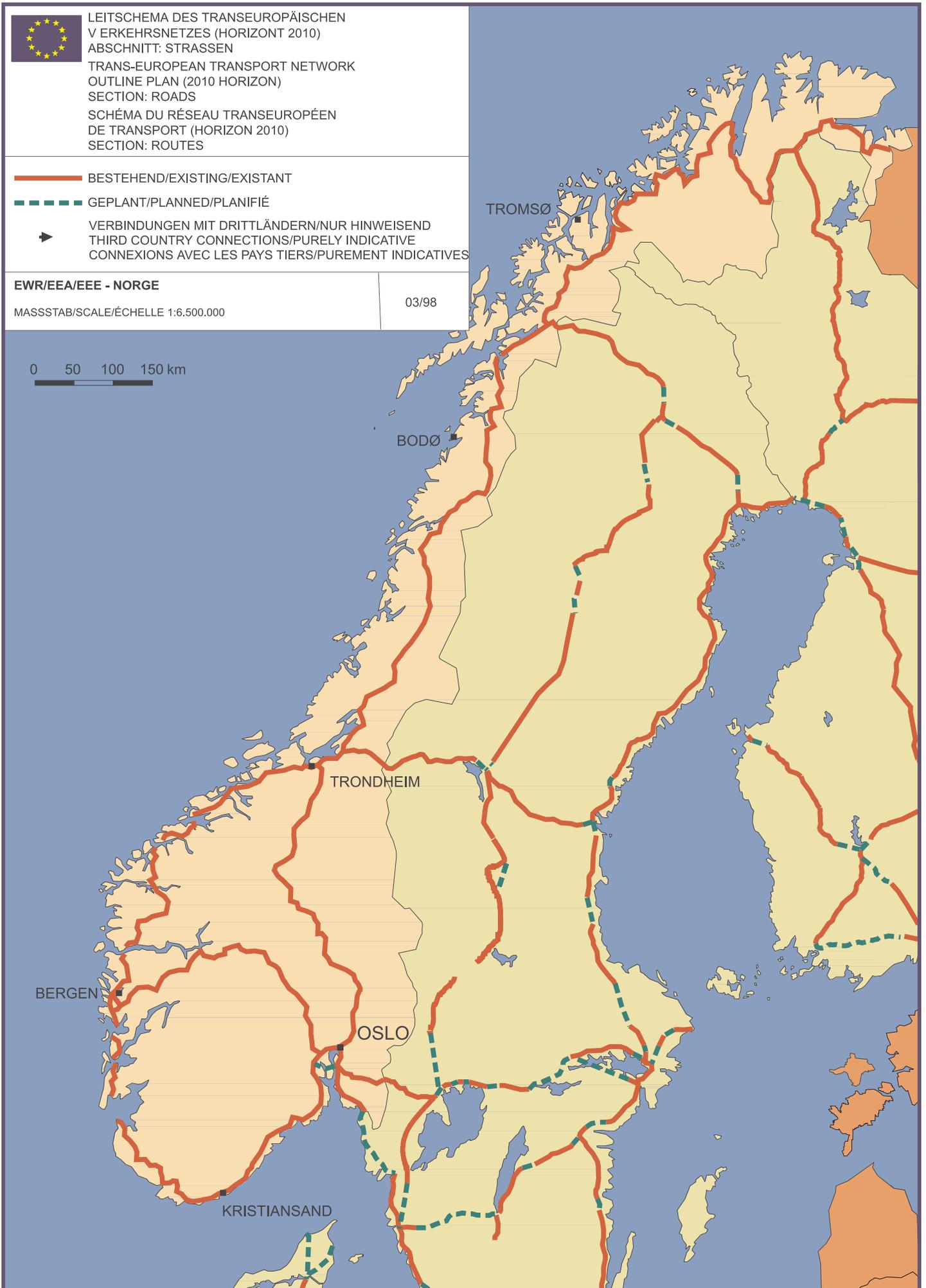
 VERBINDUNGEN MIT DRITTLÄNDERN/NUR HINWEISEND
THIRD COUNTRY CONNECTIONS/PURELY INDICATIVE
CONNEXIONS AVEC LES PAYS TIERS/PUREMENT INDICATIVES

EWR/EEA/EEE - NORGE

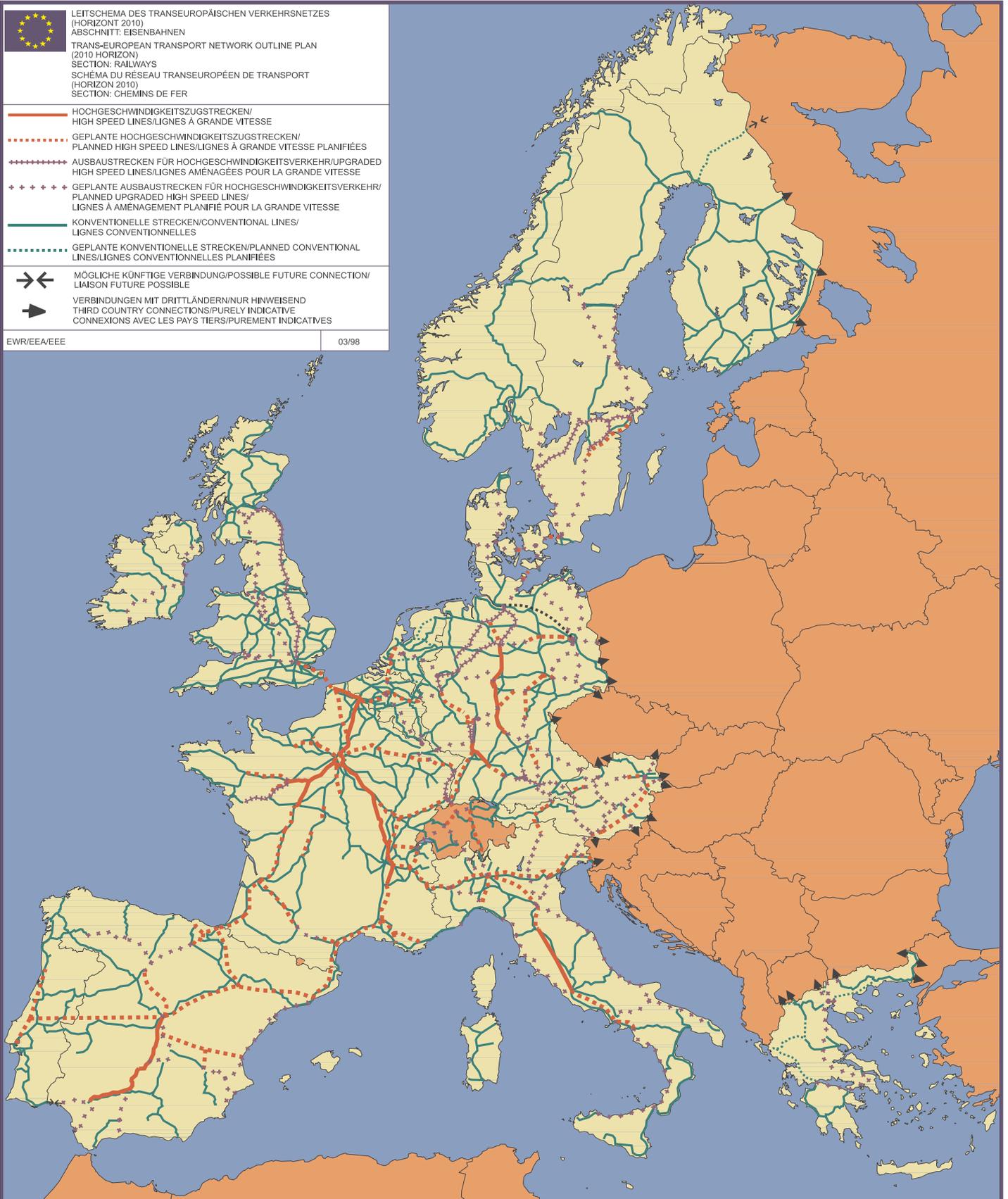
MASSSTAB/SCALE/ÉCHELLE 1:6.500.000

03/98

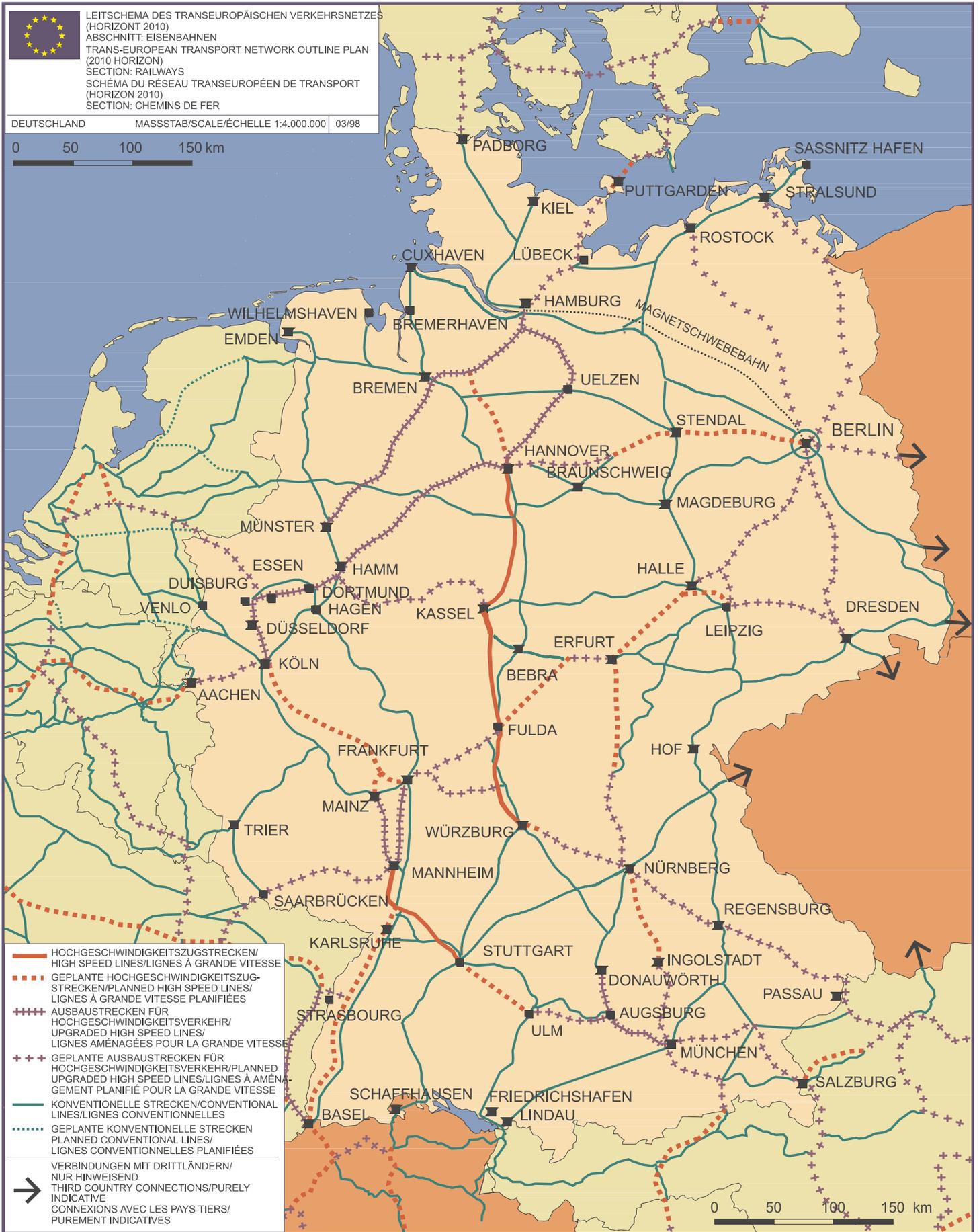
0 50 100 150 km



3.0 EWR/EEA/EEE

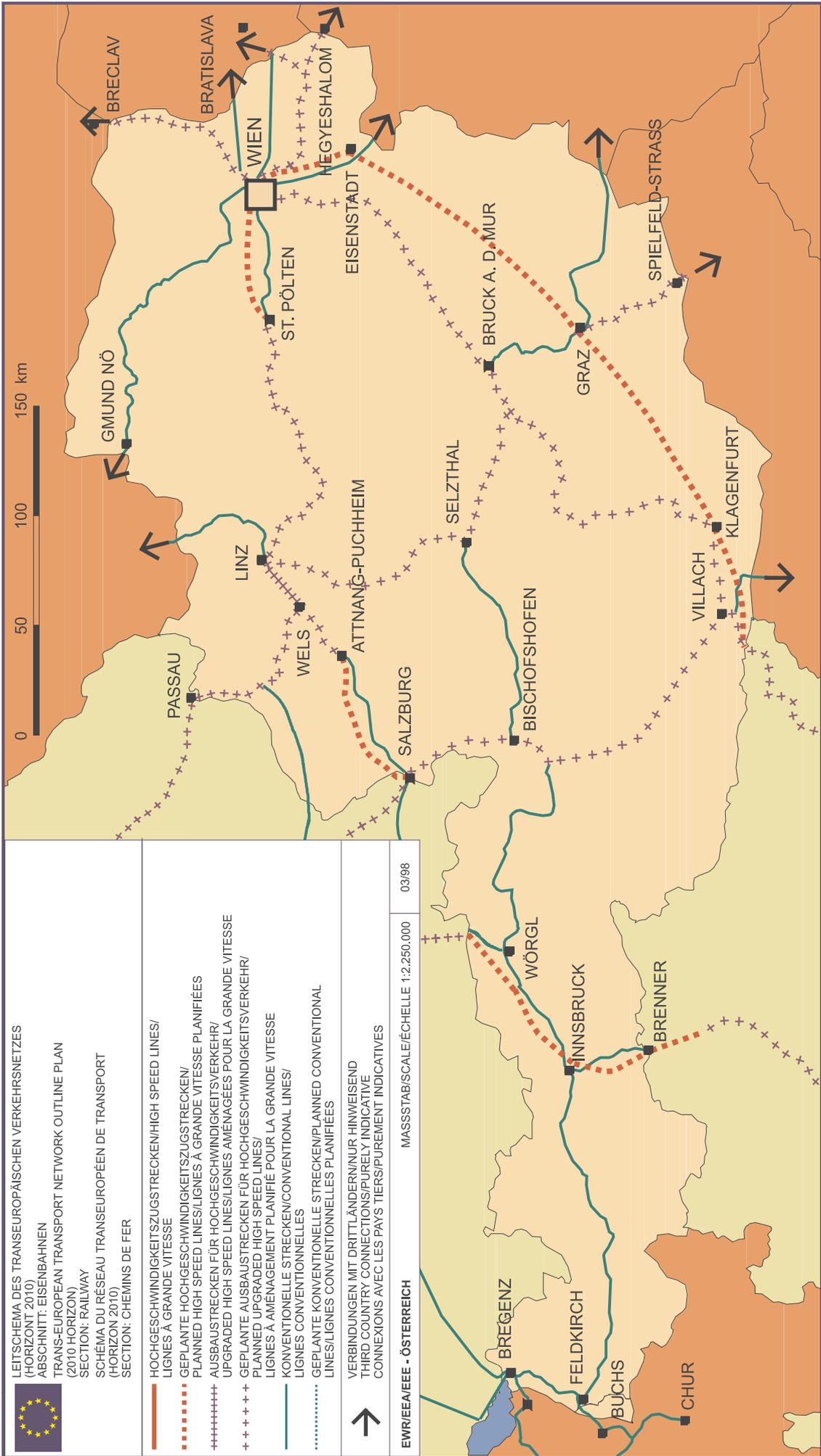


3.3 EWR/EEA/EEE

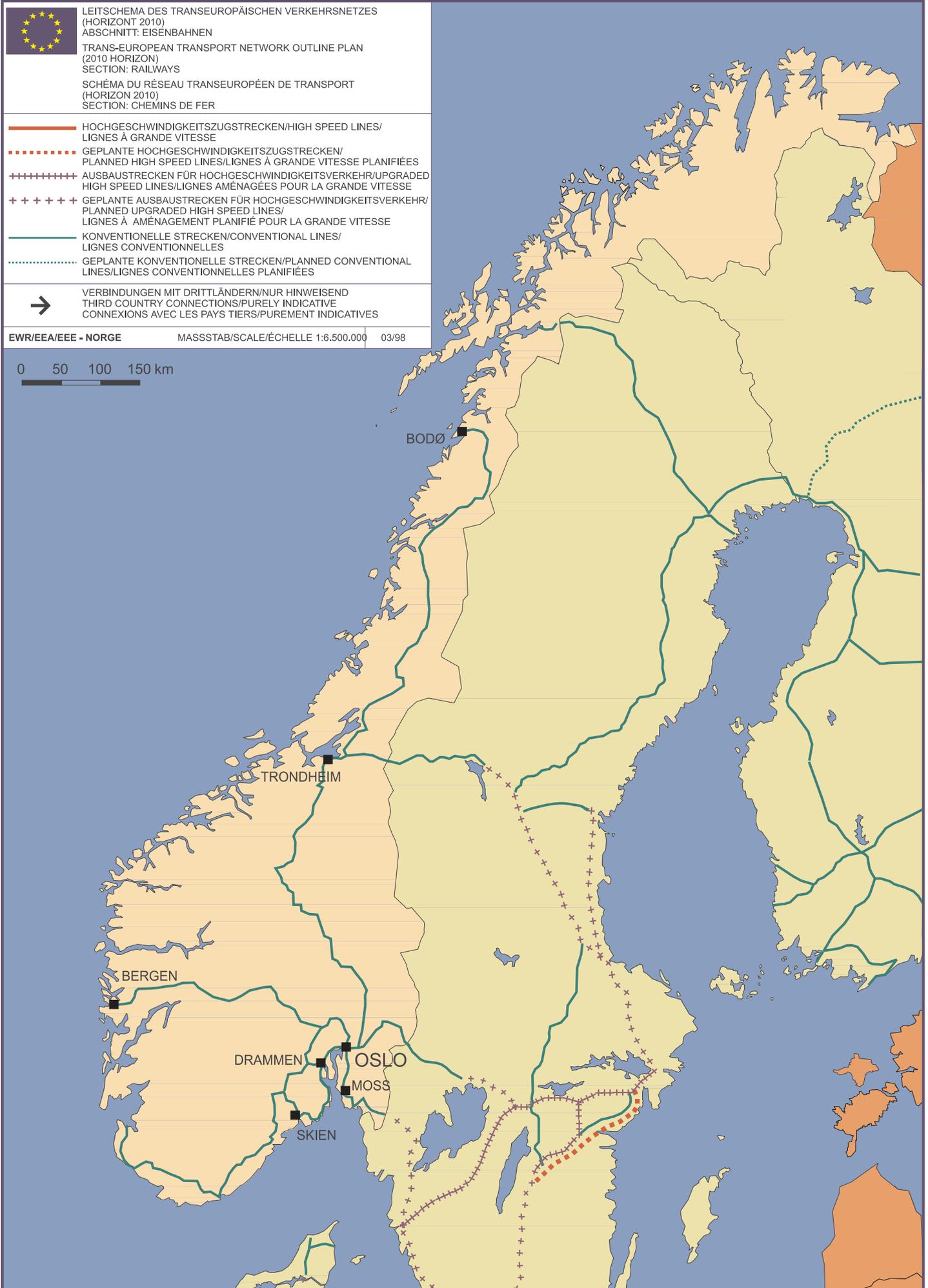


3.8 EWR/EEA/EEE





3.17 EWR/EEA/EEE



6.0 EWR/EEA/EEE



LEITSCHHEMA DES TRANSEUROPÄISCHEN VERKEHRSNETZES
(HORIZONT 2010)
ABSCHNITT: FLUGHÄFEN
TRANS-EUROPEAN TRANSPORT NETWORK OUTLINE PLAN
(2010 HORIZON)
SECTION: AIRPORTS
SCHÉMA DU RÉSEAU TRANSEUROPEÛEN DE TRANSPORT
(HORIZON 2010)
SECTION: AÉROPORTS

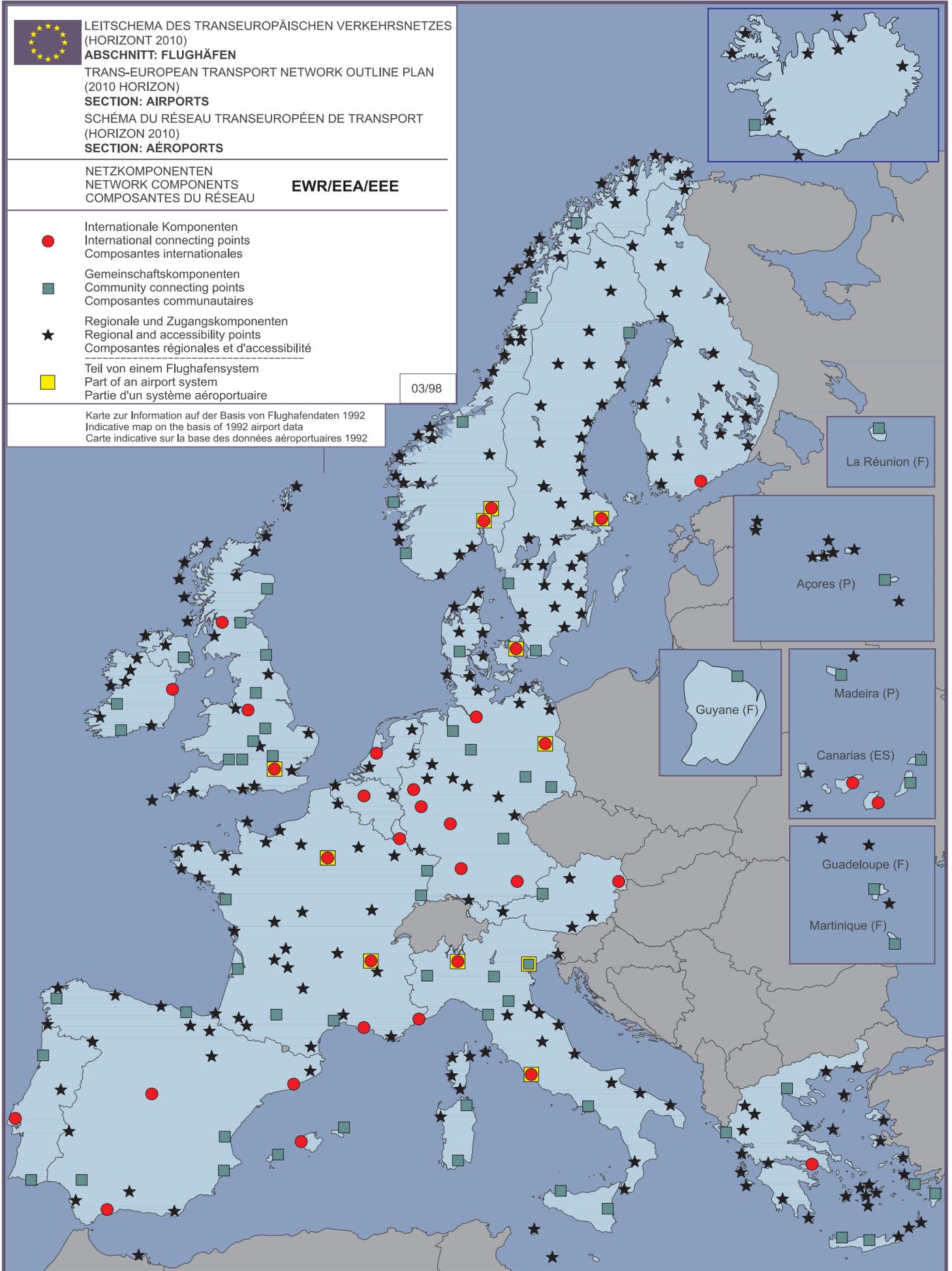
NETZKOMPONENTEN
NETWORK COMPONENTS
COMPOSANTES DU RÉSEAU

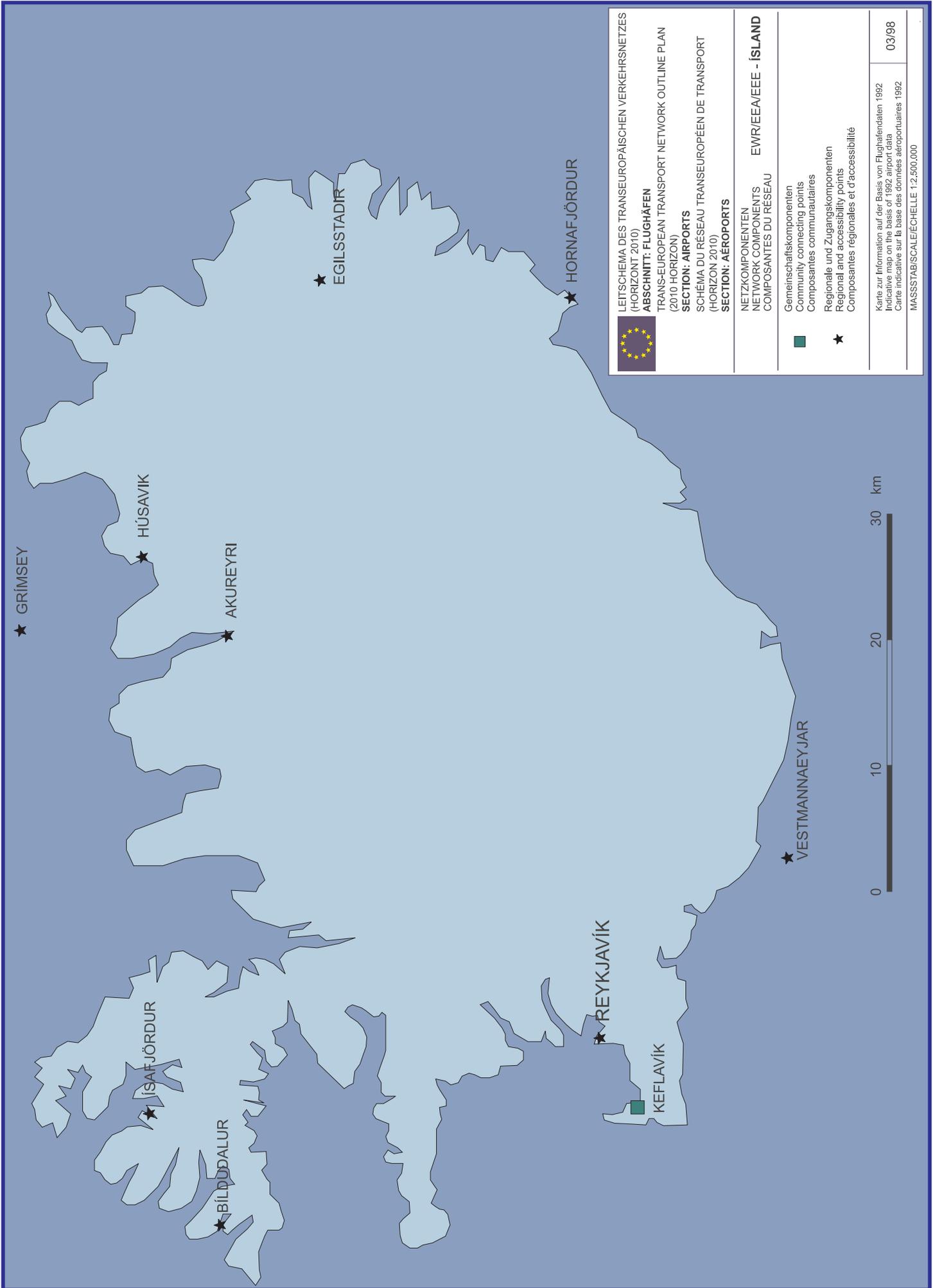
EWR/EEA/EEE

- Internationale Komponenten
International connecting points
Composantes internationales
- Gemeinschaftskomponenten
Community connecting points
Composantes communautaires
- ★ Regionale und Zugangs-komponenten
Regional and accessibility points
Composantes régionales et d'accès
- Teil von einem Flughafensystem
Part of an airport system
Partie d'un système aéroportuaire

03/98

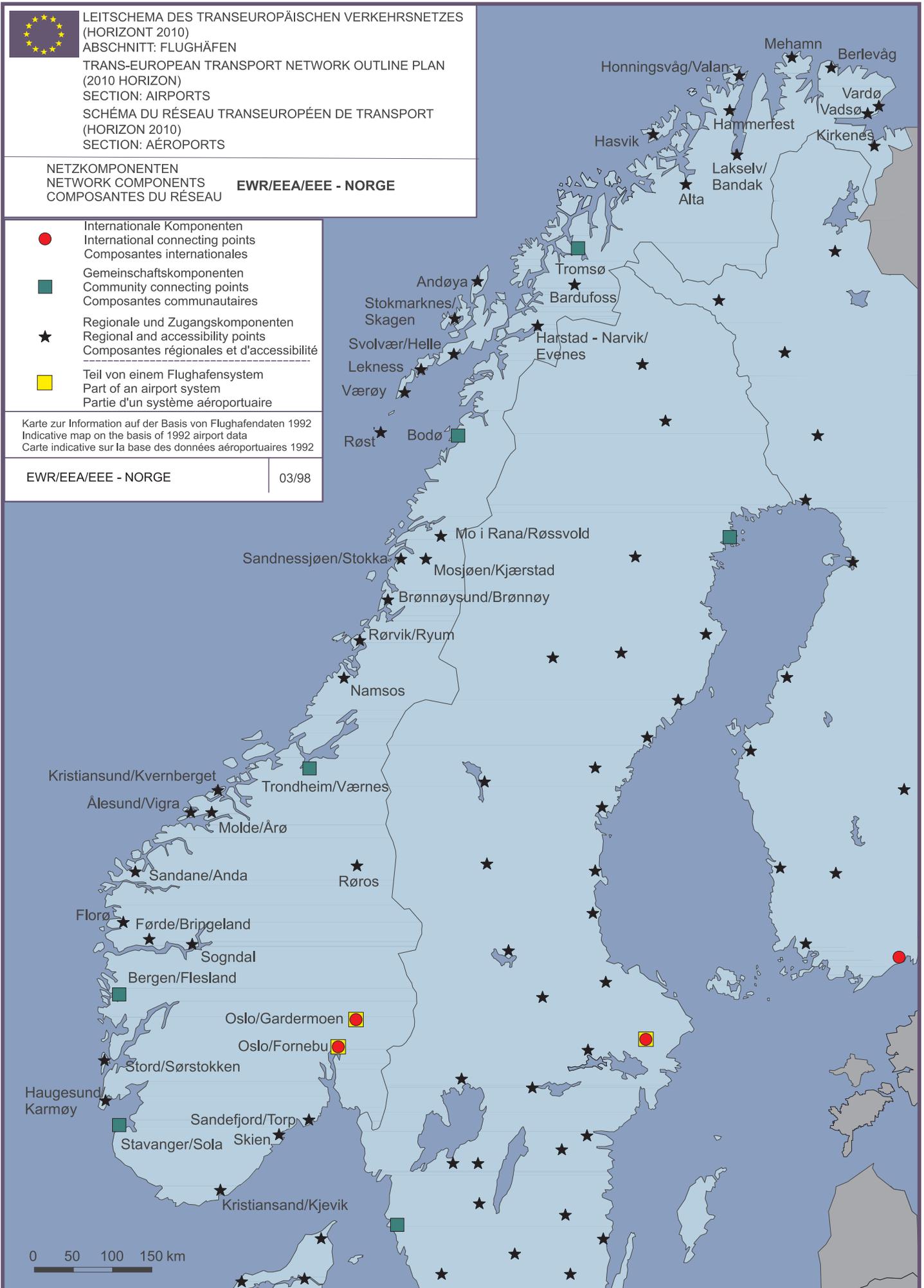
Karte zur Information auf der Basis von Flughafendaten 1992
Indicative map on the basis of 1992 airport data
Carte indicative sur la base des données aéroportuaires 1992





	LEITSHEMA DES TRANSEUROPAISCHEN VERKEHRSNETZES (HORIZONT 2010)	LEITSHEMA DES TRANSEUROPAISCHEN VERKEHRSNETZES (HORIZONT 2010)
	ABSCHNITT: FLUGHÄFEN	ABSCHNITT: FLUGHÄFEN
	TRANS-EUROPEAN TRANSPORT NETWORK OUTLINE PLAN (2010 HORIZON)	TRANS-EUROPEAN TRANSPORT NETWORK OUTLINE PLAN (2010 HORIZON)
	SECTION: AIRPORTS	SECTION: AIRPORTS
	SCHÉMA DU RÉSEAU TRANSEUROPEEN DE TRANSPORT (HORIZON 2010)	SCHÉMA DU RÉSEAU TRANSEUROPEEN DE TRANSPORT (HORIZON 2010)
	SECTION: AEROPORTS	SECTION: AEROPORTS
	NETZKOMPONENTEN NETWORK COMPONENTS COMPOSANTES DU RESEAU	NETZKOMPONENTEN NETWORK COMPONENTS COMPOSANTES DU RESEAU
	<ul style="list-style-type: none">  Gemeinschaftskomponenten  Community connecting points  Composantes communautaires 	<ul style="list-style-type: none">  Gemeinschaftskomponenten  Community connecting points  Composantes communautaires
	<ul style="list-style-type: none">  Regionale und Zugangskomponenten  Regional and accessibility points  Composantes régionales et d'accessibilité 	<ul style="list-style-type: none">  Regionale und Zugangskomponenten  Regional and accessibility points  Composantes régionales et d'accessibilité
	Karte zur Information auf der Basis von Flughafendaten 1992 Indicative map on the basis of 1992 airport data Carte indicative sur la base des données aéroportuaires 1992	Karte zur Information auf der Basis von Flughafendaten 1992 Indicative map on the basis of 1992 airport data Carte indicative sur la base des données aéroportuaires 1992
	MASSTAB/SCALE/ÉCHELLE 1:2.500.000	MASSTAB/SCALE/ÉCHELLE 1:2.500.000
		03/98

6.9 EWR/EEA/EEE



DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 39/1999****de 26 de Março de 1999****que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão n.º 15/1999 do Comité Misto do EEE, de 29 de Janeiro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 98/25/CE do Conselho, de 27 de Abril de 1998, que altera a Directiva 95/21/CE, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto) ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XIII do acordo, é aditado ao ponto 56b (Directiva 95/21/CE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **398 L 0025:** Directiva 98/25/CE do Conselho, de 27 de Abril de 1998 (JO L 133 de 7.5.1998, p. 19).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 98/25/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Março de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 35 de 10.2.2000, p. 45.

⁽²⁾ JO L 133 de 7.5.1998, p. 19.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 40/1999****de 26 de Março de 1999****que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão n.º 15/1999 do Comité Misto do EEE, de 29 de Janeiro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de Junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade ⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XIII do acordo, a seguir ao ponto 56d (Directiva 96/98/CE do Conselho) é aditado o seguinte ponto:

- «56e. **398 L 0041:** Directiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de Junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade (JO L 188 de 2.7.1998, p. 35).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 98/41/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 18 de Junho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 35 de 10.2.2000, p. 45.

⁽²⁾ JO L 188 de 2.7.1998, p. 35.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 41/1999

de 26 de Março de 1999

que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XVIII do acordo foi alterado pela Decisão n.º 104/98 do Comité Misto do EEE, de 30 de Outubro de 1998 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos ⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo XVIII do acordo deve ser alterado da seguinte forma:

1. O texto do ponto 22 (Directiva 75/129/CEE do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

«**398 L 0059:** Directiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos (JO L 225 de 12.8.1998, p. 16).».

2. É suprimido o texto do ponto 26 (Directiva 92/56/CEE do Conselho).

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 98/59/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 24 de Setembro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 56. JO L 226 de 27.8.1999, p. 44 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 225 de 12.8.1998, p. 16.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 42/1999

de 26 de Março de 1999

que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XVIII do acordo foi alterado pela Decisão n.º 104/98 do Comité Misto do EEE, de 30 de Outubro de 1998⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa ao acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES⁽²⁾ e a Directiva 97/75/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, que altera e torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 96/34/CE relativa ao acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES⁽³⁾ devem ser incorporadas no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XVIII do acordo, a seguir ao ponto 31 (Directiva 97/81/CE do Conselho), é aditado o seguinte ponto:

«32. **396 L 0034:** Directiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa ao acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES (JO L 145 de 19.6.1996, p. 4), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **397 L 0075:** Directiva 97/75/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997 (JO L 10 de 16.1.1998, p. 24).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No que respeita aos Estados da EFTA, as expressões “Comissão” e “Tribunal de Justiça” são substituídas, respectivamente, por “Autoridade de Fiscalização da EFTA” e “Tribunal da EFTA” nas situações referidas no ponto 6 da cláusula 4 do anexo da directiva.».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Directivas 96/34/CE e 97/75/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 56. JO L 226 de 27.8.1999, p. 44 (Rectificação).

⁽²⁾ JO L 145 de 19.6.1996, p. 4.

⁽³⁾ JO L 10 de 16.1.1998, p. 24.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Março de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 43/1999

de 26 de Março de 1999

que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XVIII do acordo foi alterado pela Decisão n.º 104/98 do Comité Misto do EEE, de 30 de Outubro de 1998⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 97/80/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo⁽²⁾ e a Directiva 98/52/CE do Conselho, de 13 de Julho de 1998, que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 97/80/CE do Conselho relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo⁽³⁾, devem ser incorporadas no acordo.
- (3) Os actos de que as partes contratantes no acordo devem tomar nota, incorporados no anexo XVIII, devem ser enumerados no fim deste último,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XVIII do acordo, o título que se segue ao ponto 21 (Directiva 86/613/CEE do Conselho) — «ACTOS DOS QUAIS AS PARTES CONTRATANTES TOMAM NOTA», incluindo a frase introdutória e os actos, passam a figurar a seguir ao ponto 32 (Directiva 96/34/CE do Conselho), passando os pontos 21a (Resolução 95/C 296/06 do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho), 21b (Resolução 95/C 168/02 do Conselho) e 21c (Recomendação 96/694/CE do Conselho), a ser, respectivamente, os pontos 33, 34 e 35.

Artigo 2.º

No anexo XVIII do acordo, a seguir ao ponto 21 (Directiva 86/613/CEE do Conselho), é aditado o seguinte ponto:

«21a. **397 L 0080:** Directiva 97/80/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo (JO L 14 de 20.1.1998, p. 6), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **398 L 0052:** Directiva 98/52/CE do Conselho, de 13 de Julho de 1998 (JO L 205 de 22.7.1998, p. 66).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No n.º 1, alínea a), do artigo 3.º, a expressão “artigo 119.º do Tratado” é substituída por “n.º 1 do artigo 69.º do Acordo EEE”.

⁽¹⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 56. JO L 226 de 27.8.1999, p. 44 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 14 de 20.1.1998, p. 6.

⁽³⁾ JO L 14 de 20.1.1998, p. 6.

Artigo 3.º

Fazem fé os textos das Directivas 97/80/CE e 98/52/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Março de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 44/1999****de 26 de Março de 1999****que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XX do acordo foi alteado pela Decisão n.º 21/1999 do Comité Misto do EEE, de 26 de Fevereiro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão 98/488/CE da Comissão, de 7 de Abril de 1998, que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário aos correctores de solos ⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XX do acordo, o texto do ponto 2ec (Decisão 94/923/CE da Comissão) passa a ter a seguinte redacção:

«**398 R 0488:** Decisão 98/488/CE da Comissão, de 7 de Abril de 1998, que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário aos correctores de solos (JO L 219 de 7.8.1998, p. 39).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 98/488/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Março de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo. É aplicável a partir de 1 de Abril de 1998.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 148 de 22.6.2000, p. 46.

⁽²⁾ JO L 219 de 7.8.1998, p. 39.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 45/1999****de 26 de Março de 1999****que altera o Protocolo n.º 4 do Acordo EEE, relativo às regras de origem**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 4 do acordo foi alterado pela Decisão n.º 114/98 do Comité Misto do EEE, de 27 de Novembro de 1998 ⁽¹⁾.
- (2) No âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado «EEE»), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de «produtos originários».
- (3) Atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários da Turquia.
- (4) Tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção do artigo 3.º
- (5) Deve-se introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias previstas pelo acordo para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta, por um lado, a evolução das técnicas de transformação e, por outro, determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 4 é alterado da seguinte forma:

1. A alínea i) do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

- «i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas que são originárias dos outros países referidos no artigo 3.º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias no EEE.».

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Cumulação com matérias originárias

1. Sem prejuízo das disposições do n.º 1 do artigo 2.º, os produtos são considerados originários do EEE se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da

⁽¹⁾ JO L 277 de 28.10.1999, p. 51.

Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Lituânia, da Letónia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein) (*), ou da Turquia (**), em conformidade com as disposições do protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre as partes contratantes e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior do EEE, a operações mais extensas do que as referidas no artigo 6.º do presente protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.

2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 6.º, o produto obtido só é considerado originário do EEE quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no n.º 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação no EEE.

3. Os produtos originários de um país mencionado no n.º 1 que não sejam objecto de qualquer operação no EEE conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.

4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

As partes contratantes comunicar-se-ão, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no n.º 1. A Comissão das Comunidades Europeias publicará na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no n.º 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

(*) O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é parte contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

(**) A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do anexo VII do presente protocolo.».

3. No artigo 25.º, a menção «C2/CP3» é substituída por «CN22/CN23».
4. Na nota 5.2 do anexo I, entre a menção «filamentos artificiais» e a menção «fibras de polipropileno sintéticas descontínuas», é inserida a menção «filamentos condutores eléctricos».
5. Na nota 5.2 do anexo I, é suprimido o quinto exemplo [«Uma carpete tufada (...) desde que estejam reunidas as condições de peso»].
6. No anexo II, entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

«Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2207	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabricação a partir de:	
		— matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208»	

8. No anexo II, a regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

«7006	<p>Vidros das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:</p> <p>— placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semi-condutoras segundo as normas do SEMII (*)</p> <p>— outros</p>	<p>Fabricação a partir de placas de vidro (substratos), não recobertas, da posição 7006</p> <p>Fabricação a partir das matérias da posição 7001</p>	
-------	--	---	--

(*) SEMII — Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.

9. No anexo II, a regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

«7601	Alumínio em formas brutas	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto e</p> <p>— valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>ou</p> <p>Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio»</p>	
-------	---------------------------	---	--

10. A seguir ao anexo VI, é inserido o seguinte texto:

«ANEXO VII

Lista das matérias originárias da Turquia às quais as disposições do artigo 3.º não são aplicáveis por capítulos e posições do Sistema Harmonizado (SH)

Capítulo 1 Capítulo 2 Capítulo 3 0401 a 0402 ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
0404 a 0410 0504 0511 Capítulo 6 0701 a 0709 ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0710 40 00
ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90 30
0712 bis 0714 Capítulo 8 ex capítulo 9	Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903
Capítulo 10 Capítulo 11 Capítulo 12 ex 1302	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos
1501 a 1514 ex 1515	Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de rícino hidrogenados, denominados <i>opalwax</i>
ex 1517 e ex 1518	Margarinas, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentares preparadas
ex 1522	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão do <i>dé gras</i>
Capítulo 16 1701 ex 1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10
1703 1801 e 1802 ex 1902	Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza

ex 2001	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), cebolas, <i>chutney</i> de manga, frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2002 e 2003 ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho doce
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho doce
2006 e 2007 ex 2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 %, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas
2009 ex 2106	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes
2204 2206 ex 2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista
ex 2208	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80 %, obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista»
2209 Capítulo 23 2401 4501 5301 e 5302	

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO